

A Defensoria Pública na Efetivação dos Direitos das Pessoas com Deficiência: Eixos Orientadores de Atuação

Flávia Albaine Farias da Costa

Defensora Pública de Rondônia

Introdução: a Defensoria Pública enquanto agente facilitador na luta contra o capacitismo estrutural

As pessoas com deficiência fazem parte de um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade, eis que possuem um histórico de exclusão e violência sistemáticos. Por sua vez, a Defensoria Pública é Instituição integrante do regime democrático e promotora dos direitos humanos. Uma sociedade se torna democrática na medida em que o sistema jurídico está comprometido com a proteção das liberdades individuais, com os direitos sociais e com as práticas inclusivas. Portanto, é inegável a importância da atuação da Instituição direcionada para a inclusão social de pessoas com deficiência.

Para o correto entendimento do que vem a ser a deficiência, é de suma importância a compreensão do modelo de deficiência adotado na atualidade, que é o modelo social de deficiência, em vigor tanto em âmbito interno assim como em âmbito internacional, e que surge em superação ao modelo médico reabilitador.

Desta forma, a deficiência passa a ser vista como a resultante da interação entre as características individuais do sujeito mais as barreiras existentes na sociedade que ele está inserido e que atrapalham ou impedem o gozo de seus direitos e deveres de forma plena.

De acordo com o modelo social, a deficiência passa a ser estudada não apenas no campo da medicina, mas também no campo da sociologia, pois agora ela é a resultante da combinação entre as limitações corporais do indivíduo e a capacidade da sociedade em que ele está inserido para incluí-lo ou não. É o contexto social que gera a exclusão e a solução da situação passa por uma sociedade acessível para todos os seus membros (MADRUGA, 2016).

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPCD) – aprovada pelo Brasil com status constitucional - reconhece expressamente que a deficiência é um conceito em evolução, resultante da interação entre indivíduos com

deficiência e as barreiras – que podem ser de diferentes espécies – que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¹. Nesse sentido, o trecho do artigo 1º da Convenção define o conceito de pessoas com deficiência da seguinte forma:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

De acordo com tal redação, a deficiência resulta da combinação de dois elementos: (i) o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e (ii) a barreira. A deficiência, portanto, não é uma patologia individual. Ela depende em grande parte do contexto social e pode ser consequência de discriminação, preconceito e exclusão. Conceituação similar também está prevista no artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146 de 2015).

As barreiras experimentadas por pessoas com deficiência na efetivação de seus direitos decorrem do capacitismo existente na sociedade. O capacitismo é o movimento de exclusão e preconceito contra pessoas com deficiência exatamente em razão da deficiência. Assim como o machismo, o racismo e outros tipos de violência, é possível dizer que o capacitismo é um tipo de violência estrutural eis que transcende o âmbito da ação individual, e, muitas vezes, as suas condições acabam sendo reproduzidas pelas próprias instituições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social (MELLO, 2016).

O capacitismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, da maneira costumeira como se constituem as relações econômicas, políticas, jurídicas, trabalhistas, familiares e outras. A sociedade normaliza as atitudes capacitistas e muitas vezes tenta justificar ou invisibilizar as mesmas, pois o capacitismo passa a ser a regra e não a exceção (THOMAS, 2004)

Por sua vez, desde a sua inserção no texto constitucional, a Defensoria Pública é uma instituição que vem passando por inúmeras reformas e transformações, abandonando a visão reducionista de assistência individual ao necessitado econômico para se

¹ Vide Preâmbulo da CIDPCD, alínea e.

transformar em uma instituição de promoção dos direitos humanos e da defesa de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade (ALVES; GONZÁLES, 2019).

Dessa forma, o conceito de “necessitado” deve abranger todo aquele que, por sua condição de vulnerabilidade, não tem acesso aos recursos necessários para a defesa de seus direitos. A situação de vulnerabilidade pode ter como causa razões de ordem econômica, social, cultural, étnica, de idade, de gênero, de deficiência, privação de liberdade, dentre outras. E a ausência de recursos não se refere apenas aos recursos de natureza financeira, mas também aos recursos técnicos e organizacionais (ALVES; GONZÁLES, 2019).

De acordo com o Defensor Público José Augusto Garcia de Souza (2011), foram dois os diplomas legais responsáveis por realizar essa mudança de perfil da Defensoria Pública: a Lei 11.448 de 2007 e a Lei Complementar (LC) 132 de 2009.

Nesse sentido, percebe-se que a Defensoria Pública possui legitimidade para laborar em prol da tutela dos direitos das pessoas com deficiência tanto no âmbito individual como no coletivo, tanto de forma judicial como de forma extrajudicial, independentemente da condição financeira do beneficiado, sempre que verificada uma situação de vulnerabilidade em razão da lesão ou ameaça a direitos humanos.

Desta feita, o presente trabalho objetiva trazer quatro eixos orientadores para a atuação de Defensores e Defensoras Públicas nas causas envolvendo os direitos das pessoas com deficiência, seja em âmbito coletivo ou individual. A importância do tema se justifica diante do cenário de exclusão e preconceito trazidos pelo capacitismo estrutural, o que impede que muitas pessoas com deficiência gozem de seus direitos fundamentais; assim como da missão constitucional que a Defensoria Pública possui de promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados. Esclarece-se, ainda, que tais eixos não possuem o condão de ferir a liberdade de atuar e a independência funcional dos membros, mas sim de trazer a tona reflexões importantes e auxiliar no aprimoramento do desempenho da Instituição em relação ao grupo de pessoas com deficiência.

Primeiro Eixo Orientador: Princípio Nada sobre Nós sem Nós

Uma das preocupações emergentes em relação às pessoas com deficiência é a da representação e da expressão de suas vozes. Esse interesse pelas perspectivas das pessoas com deficiência é motivado pelo reconhecimento de que, tanto como indivíduos quanto como grupos, eles foram excluídos da tomada de decisões em uma série de questões relacionadas à qualidade de suas vidas. Ao não aceitar mais um papel subordinado e dependente, recusando-se a concordar com uma identidade social estigmatizada e desenvolvendo um senso de orgulho por quem eles são, o movimento de pessoas com deficiência está propondo o desafio para a superação da ignorância, do preconceito e da discriminação (BARTON, 2004).

Dentro de tal contexto, é importante reconhecer que as pessoas com deficiência não são um grupo homogêneo. Nem o modelo social está fixado em tábuas de pedra. Todos os movimentos sociais envolvem tensões, divergências e o processo perturbador de autoengajamento crítico. O movimento das pessoas com deficiência não é exceção. Mesmo assim, os debates e os diálogos dessa natureza não devem ser vistos como contraproducentes. É um aspecto essencial do processo criativo de mudança em que as questões dos valores fundamentais e das esperanças futuras são de importância. O que é questionável é quando as trocas são sobre golpes de personalidade, status, controle e interesses adquiridos individuais ou faccionais. À medida que se continua a confrontar e levantar questões relacionadas à deficiência e à qualidade de vida das pessoas com deficiência, é de fundamental importância lembrar das organizações de pessoas com deficiência, assim como da centralidade das vozes das mesmas, cujas palavras devem ecoar de maneira poderosa na tomada de decisões de situações envolvendo as suas vidas (BARTON, 2004).

Sendo assim, é preciso que a Defensoria Pública entenda todo esse contexto e se adeque ao mesmo. Portanto, a eliminação de barreiras decorrentes do capacitismo estrutural deve ser feita em conjunto com as próprias pessoas com deficiência e não de forma unilateral pela Instituição. A Defensoria Pública não entrega soluções prontas para os problemas estruturais. A atuação será construída através de um diálogo coletivo com as pessoas cujas vidas serão afetadas pela atuação defensorial.

Tal raciocínio encontra respaldo no Princípio Nada sobre Nós sem Nós positivado nos artigos 3 e 4 da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e que impõe a participação de instituições representativas de pessoas com deficiência em

qualquer movimento que acarrete alterações jurídicas e sociais na vida desse grupo de pessoas. Esse Princípio se aplica tanto para atuações no âmbito do Poder Judiciário, assim como no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo, ou seja, dentro e fora do processo judicial. As vozes das pessoas com deficiência precisam ser ouvidas em toda e qualquer política pública ou privada que vá impactar em suas vidas (FINKELSTEIN, 2004).

A observância do princípio exige do Defensor Público uma disposição para escutar o que essas pessoas têm a dizer e levar tais ponderações para a sua atuação, tanto no âmbito individual como no âmbito coletivo. Em algumas situações os problemas não chegarão até a Defensoria Pública, pois a situação de vulnerabilidade é tão grande a ponto de as pessoas nem perceberem que estão sendo vítimas de violação de direitos humanos, uma vez que a sociedade normaliza muitas práticas decorrentes do capacitismo estrutural. Por isso a importância de o membro sair do seu gabinete e realizar visitas *in loco*, assim como manter um diálogo constante com a população local, seja através de audiências públicas, rodas de conversas e outras formas de interação por meio da escuta ativa, ou seja, concentrar-se naquilo que está sendo dito e extrair daqueles depoimentos subsídios para a sua atuação, ao invés de apenas ouvir passivamente a mensagem de quem está falando.

Segundo Eixo Orientador: Interseccionalidade

Outro aspecto que merece destaque na superação das barreiras envolvendo pessoas com deficiência é a análise das opressões vivenciadas por esse grupo de pessoas sob o viés da interseccionalidade, eis que todo ser humano possui múltiplas identidades e é lido a partir de marcadores sociais que se justapõem (raça, gênero, orientação sexual, presença ou não de deficiência, classe social e outros). Essa pluralidade de vinculações precisa ser considerada para a identificação da real dimensão das necessidades e carências. Interseccionalidade, portanto, diz respeito ao cruzamento de diferentes tipos de discriminação que se articulam para discriminar indivíduos pertencentes a mais de um grupo vulnerável (HILLS, 2019).

Theresia Degener (2016) chama atenção para a importância de não se desprezar a identidade como um componente valioso da política de deficiência e da emancipação

desse grupo de pessoas, oferecendo espaço para identificação cultural e minoritária. A política de identidade pode ser definida como uma política que valoriza e cuida das diferenças entre os seres humanos, permitindo que as pessoas se identifiquem positivamente com características que são desrespeitadas na sociedade (exemplos de tais políticas são: o orgulho gay, o orgulho negro, o feminismo, a cultura da deficiência, dentre outros). Portanto, as diferentes camadas de identidade da pessoa com deficiência devem ser consideradas, havendo a conjugação da deficiência com outros fatores de vulnerabilidade tais como gênero, infância e juventude, raça, orientação sexual, pobreza, dentre outros aspectos. Tal fato permite uma análise sobre a vulnerabilidade interseccional e a discriminação multidimensional sofrida pelas pessoas com deficiência (DEGENER, 2016).

Nesse sentido, a autora explicita que os artigos 6º e 7º da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência são cláusulas de interseccionalidade por abordarem, respectivamente, as mulheres e as crianças com deficiência. Já para outros fatores de vulnerabilidade (tais como raça, cor, idioma, religião, orientação sexual e outros) em que pese não haver dispositivos expressos, eles encontram embasamento na alínea “p” do preâmbulo (DEGENER, 2016).

Além das já mencionadas acima, a política de identidade no contexto da deficiência pode ter outros significados, tais como as categorias ou causas de deficiência, a diferença entre o comprometimento adquirido e o comprometimento congênito e outros. Exemplo prático da primeira situação citada nesse parágrafo é o grupo das pessoas com deficiência auditiva, que criaram a sua própria cultura, e as pesquisas sobre a surdez se tornaram uma importante linha de estudos sobre tal limitação funcional, onde a identidade de tais pessoas desempenha um importante papel. Exemplo prático da segunda situação é que nascer com deficiência auditiva, visual, física ou intelectual é muito diferente de se tornar pessoa com deficiência por doença, acidente, violência ou pobreza (DEGENER, 2016).

Os estudos feministas sobre deficiência também chamam atenção para as opressões sofridas pelo patriarcado, pela heterossexualidade compulsória e pela corponormatividade compulsória, fazendo com que a Teoria Queer reflita nos estudos sobre deficiência e contribua para o surgimento da Teoria Crip, cuja máxima se sustenta em uma crítica à estrutura social pouco sensível à diversidade corporal. A Teoria Queer

denuncia a heterossexualidade compulsória sobre a qual se assenta a sociabilidade, oferecendo visibilidade para constituições não hegemônicas sobre gênero e sexualidade. Já a Teoria Crip prova fissuras na Teoria Queer para que essa passe a incorporar também a deficiência e passe a questionar a corponormatividade (MARAFON; PILUSO, 2020).

Desta feita, o membro da Defensoria Pública, ao atuar em alguma situação envolvendo direitos das pessoas com deficiência, também deve se atentar para outras causas de vulnerabilidade que possam estar incidindo na situação concreta e obstaculizando a efetivação dos direitos fundamentais por parte da pessoa envolvida. Por exemplo, devido aos estereótipos baseados na intersecção de gênero e deficiência, as mulheres com deficiência podem enfrentar barreiras ao denunciar a violência, diante da ausência de acessibilidade nos mecanismos de proteção e a própria descrença pelas autoridades competentes para apuração e processamento do fato.

Terceiro Eixo Orientador: haverá situações em que a interdependência e a vulnerabilidade não poderão ser eliminadas

Os pensamentos feministas sobre deficiência trazem reflexões sobre o que significa viver em um corpo doente ou lesado, devendo a experiência da dor individual de cada pessoa com deficiência ser considerada. Tal pensamento critica a Primeira Geração do Modelo Social, entendendo que o mesmo procurou garantir a inclusão de homens com deficiência produtivos na vida laboral, esquecendo-se dos limites do corpo em troca de um projeto de independência. Entretanto, não se aprofundou em estruturas morais mais profundas que levassem em consideração a diversidade de experiências da deficiência, eis que nem todas as pessoas com deficiência seriam capazes de experimentar a independência como proposto pelos teóricos da Primeira Geração do Modelo Social. Com o argumento de que todas as pessoas são dependentes em algum momento da vida – seja na infância, na velhice ou na experiência de doenças – algumas feministas trouxeram a ideia de igualdade pela interdependência como sendo a mais adequada para a reflexão sobre questões de justiça envolvendo a deficiência (DINIZ, 2010).

Importante citar, ainda, algumas das contribuições trazidas por Tom Shakespeare – pesquisador, ativista e pessoa com deficiência – que desconstruiu, corajosamente, algumas premissas da primeira geração do modelo social de deficiência. O autor faz a diferenciação entre impedimento e deficiência: enquanto o primeiro seria as limitações

do indivíduo, o segundo seria a construção social quando os impedimentos são tidos como problemas. Shakespeare (2014) critica o modelo social britânico por entender que o mesmo colocou os impedimentos em uma posição secundária, quando, na verdade, os mesmos são partes importantes da experiência pessoal das pessoas com deficiência, da qual, muitas vezes, decorre dor e sofrimento. Ele cita o seu exemplo pessoal de pessoa com lesão na medula espinhal para dizer que, no seu caso, as consequências do impedimento foram e ainda são maiores e mais limitadoras do que as barreiras do universo social no qual ele está inserido. O problema fundamental abordado por Shakespeare (2014) está relacionado com as atitudes de desprezo do modelo social em relação às perspectivas que envolvem natureza e biologia, como se os fenômenos sociais fossem ontologicamente mais “reais” do que as condições físicas e biológicas que uma pessoa possa ter (SHAKESPEARE, 2014).

Em muitas situações pessoas com deficiência teriam que lidar com a dor, com a dependência, a deterioração da qualidade de vida e a morte prematura devido à deficiência. Existe uma tendência dentro da Primeira Geração do Modelo Social de negar a experiência dos corpos, insistindo que as diferenças e restrições físicas são inteiramente criadas socialmente, o que acaba por não considerar a experiência pessoal inerente a cada pessoa com deficiência, afetando o seu conhecimento e a sua identidade (DEGENER, 2016).

É necessário que haja uma reflexão sobre independência, dependência e interdependência. A noção de justiça social está totalmente relacionada à recíproca e inevitável dependência e a implacável interdependência de todos os seres humanos, pois somos todos dependentes. Embora seja difundido o “mito do sujeito independente” nas sociedades modernas e capitalistas, ninguém é completamente independente. A invenção do sujeito independente é uma criação do capitalismo. (Re)pensar o cuidado nos obriga abandonar a ideia de algo individual, restrito ao sujeito e infantil. Portanto é necessário rediscutir o conceito de dependência quando se trata de pessoas com deficiência: ao invés de se atribuir um caráter negativo, é preciso pensar que, para algumas pessoas, a vida só será possível se houver uma rede de apoio (LUIZ; COSTA, 2020).

Sendo assim, a atuação do membro da Defensoria Pública deve considerar o comprometimento do corpo como um fato importante da vida e como parte da diversidade humana, não se baseando apenas na premissa de que a deficiência é uma construção

social. Desta feita, a deficiência seria resultado não apenas das barreiras sociais, mas também da experiência individual de cada pessoa com deficiência (que nem sempre pode ser ruim, mas que também pode ser). Na prática isso significa compreender que haverá situações que por mais que as barreiras sociais sejam eliminadas, a deficiência e a vulnerabilidade dela decorrente continuarão presentes, e está tudo bem, pois a interdependência e a vulnerabilidade são fatores inerentes ao ser humano e inevitáveis à vida social.

O membro da Defensoria Pública deve entender que há casos de atuação em que, apesar da eliminação das barreiras sociais, a pessoa com deficiência será incapaz de vivenciar a independência (especialmente nos casos de deficiência grave e gravíssima), razão pela qual a supervalorização da interdependência seria um ideal falso, perverso e insensível a tais situações. O que se deve buscar aqui é a amenização das barreiras e da vulnerabilidade causada pelas mesmas, mas não uma independência a qualquer custo, pois isso seria cruel com as pessoas que não conseguem alcançar tal independência.

Quarto Eixo Orientador: ouvir as vozes das pessoas cuidadoras de pessoas com deficiência e fomentar uma política de proteção para a maternidade atípica

Além das contribuições já mencionadas, os estudos feministas sobre deficiência também abalam o argumento de autoridade existente até então de que era preciso ser pessoa com deficiência para falar sobre deficiência, pois ouviu as vozes das mulheres sem deficiência e cuidadoras de pessoas com deficiência, cujas experiências deveriam ser consideradas nos debates sobre justiça e deficiência. O vínculo estabelecido pelo cuidado nem sempre é temporário, pois há pessoas que necessitam do cuidado como condição de sobrevivência, razão pela qual as cuidadoras de pessoas com deficiência seriam vozes legítimas nos estudos sobre a temática (DINIZ, 2010).

No que tange ao lugar de fala concedido para mulheres cuidadoras de pessoas com deficiência, é importante destacar que, até hoje, a demanda por uma política pública do cuidado desalinhada dos interesses do capitalismo continua sem ser tratada por leis e sob responsabilidade majoritária das mulheres, mormente se o cuidado não é remunerado. O cuidado ainda é visto, equivocadamente, como uma tarefa das mulheres e do âmbito privado, pouco contemplado nas esferas de políticas e práticas públicas. A desvalorização do cuidado é consequência de uma estrutura patriarcal que o atribui como uma função

exclusivamente feminina, e que desqualifica os afazeres das mulheres cuidadoras, que são vistas como ocupantes de um lugar de subalternidade. Portanto, há uma complexa interação entre capitalismo, patriarcado e capacitismo (LUIZ; COSTA, 2020).

Ademais, as mulheres cuidadoras de pessoas com deficiência costumam ser vítimas de discriminação por associação, que ocorre contra pessoas com base em sua associação com uma pessoa com deficiência. Por exemplo, a mãe de uma criança com deficiência pode ser discriminada por um empregador em potencial que teme que ela seja um trabalhador menos envolvido ou disponível por causa de seu filho (SÃO PAULO, 2021).

Desta feita, em alguns estados do Brasil já há legislação regulamentando a maternidade atípica, que objetiva dar um suporte de proteção e auxílio para as mães cujos filhos têm um desenvolvimento que foge do padrão considerado normal, eis que historicamente o cuidado sempre esteve muito mais ligado a figura feminina do que a figura masculina. Muitas mulheres, no exercício da maternidade atípica, acabam por prejudicar outros setores da sua vida, e precisam de um suporte para não se anularem por completo.

Dentro de tal contexto, o membro da Defensoria Pública deve considerar as experiências dessas mulheres nas atuações envolvendo os direitos das pessoas com deficiência. Ademais, a Instituição também deve atuar na proteção dessas mulheres através de iniciativas para a valorização da mãe atípica na sociedade, como, por exemplo, auxiliar a promoção de políticas públicas de proteção às mães atípicas; realizar parcerias com as secretarias estaduais e municipais de saúde para a capacitação dos servidores públicos da área de saúde e assistência social para o acolhimento, diagnóstico e tratamento de doenças emocionais que podem surgir decorrentes da maternidade atípica; fomentar encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central a maternidade atípica; dentre outras atuações.

Ainda dentro da logística do cuidado, é importante destacar que a Instituição deve estar atenta para a ética do cuidado, auxiliando a fomentar tal ideia. Essa ética se refere a um apoio adequado, no qual o sujeito que o recebe é protagonista da ação. Muitas pessoas com deficiência passam uma vida inteira sem poder decidir sobre as suas escolhas mais básicas e sobre as suas preferências, pois o cuidador é que detém o poder de decisão. O

cuidado deve estar disponível de modo emancipatório, sob pena de configurar uma prática extremamente capacitista (LUIZ; COSTA, 2020).

Conclusão

As pessoas com deficiência integram um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade diante das barreiras impostas pelo capacitismo estrutural. A Defensoria Pública, por sua vez, enquanto Instituição promotora de direitos humanos, possui a missão constitucional de eliminar- ou, quando não for possível a eliminação, que haja a amenização – dessas barreiras que impedem que pessoas com deficiência exerçam os seus direitos fundamentais como o direito à educação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, a emissão de documentos, a mobilidade urbana, o lazer, dentre outros.

Entretanto, é importante que a Instituição se atente para algumas peculiaridades envolvendo esse grupo de pessoas e que devem nortear a atuação dos membros na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e no enfrentamento do capacitismo estrutural. Tais peculiaridades são extraídas da legislação – nacional e internacional – que rege os direitos dessas pessoas, assim como da Doutrina especializada na temática, tanto em âmbito nacional como em âmbito internacional.

Com esse viés de orientação e reflexão é que o presente trabalho trouxe alguns eixos norteadores para a atuação de Defensoras e Defensores Públicos, que obviamente devem ser devidamente adaptados às peculiaridades do caso concreto e que não pretendem, de forma alguma, ferir a independência funcional de atuação dos membros.

Referências

ALVES, C. F.; GONZÁLES, Pedro. **Defensoria Pública no século XXI: novos horizontes e desafios**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2019.

BARTON, L. The Disability Movement: some observations. In: **Disabling barriers: enabling environments**. John Swain; Sally French; Colin Barnes, Carol Thomas (Eds.). 2. Ed. Londres: Sage Publications, 2004, pp. 285-290.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em março de 2007. Presidência da República. Subchefia para

Assuntos Jurídicos. Porta da Legislação, Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO. **Comentário geral n.º 3**. Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://sbsa.com.br/comentarios-gerais-do-comite-sobre-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>

DEGENER, T. **Disability in a Human Rights Context**. *Laws*, v. 5, n. 35, 2016. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2075-471X/5/3/35>.

DINIZ, D. **O que é Deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2010. 96 p. Disponível em: <https://pedagogiafadba.files.wordpress.com/2013/03/texto-1-o-que-c3a9-deficic3aancia.pdf>.

FINKELSTEIN, V. Representing disability. In: **Disabling barriers: enabling environments**. John Swain; Sally French; Colin Barnes, Carol Thomas (Eds.). 2. Ed. Londres: Sage Publications, 2004, pp. 13-20.

HILLS, C. P. **Intersectionality as a Critical Social Theory**. Nova York: Duke University Press, 2019.

LUIZ, K. G.; COSTA, L. M. de L. Feminismo e deficiência: um caminho em construção. In: Guia “Mulheres com Deficiência: Garantia de Direitos para Exercício da Cidadania”, **Coletivo Feminista Helen Keller**, 2020, pp. 36-43. Disponível em: <https://www.crmpr.org.br/Coletivo-Feminista-Helen-Keller-lanca-guia-para-mulheres-com-deficiencia-11-54185.shtml>.

MADRUGA, S. **Pessoas com Deficiência e Direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARAFON, G.; PILUSO, R. P. Deficiência, mulheres e dimensão do cuidado: compreensão das intersecções em relações jurídico sociais aplicadas. **Revista UFRJ**. v. 5, n. 1. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur>. Acesso em: 12 jul. 2022.

MELLO, A. G. de. **Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. Núcleo de Identidades de Gênero e Subjetividades, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.**

SHAKESPEARE, T. **Disabilities rights and wrongs**. London: Routledge, 2014.

SOUSA, J. A. G. de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? In: SOUSA, José Augusto Garcia de. (Coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 15

THOMAS, C. Disability and impairment. In: **Disabling barriers: enabling environments**. John Swain; Sally French; Colin Barnes, Carol Thomas (Eds.). 2. Ed. Londres: Sage Publications, 2004, pp. 21-27.